Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19516/2017
PROTOCOLO	: 1843840
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

É recomendado ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, com **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Edson Stefano Takazono**, pela remessa intempestiva do **Orçamento Programa de 2017,** da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, **concedendo-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento do Orçamento Programa de 2017, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 22234/2017, o responsável, Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, não compareceu aos autos em resposta à intimação.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-3ª PRC – 11257/2018, concluiu o que segue:

> *"Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que, nestes autos, o Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – Aplicar MULTA ao Senhor EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e artigo 45 da Lei Complementar 160/2012, combinado com o artigo 50, inciso I da Resolução TC/MS nº 054/2016, pelo não encaminhamento do Orçamento Programa no prazo estabelecido, fato que contraria o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – DETERMINAR a instauração do procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 31, inciso I, § 1º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, a fim de que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos relativos ao Orçamento Programa de 2017, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, possibilitado a atuação deste Tribunal, com a devida análise dos demonstrativos contábeis e posterior julgamento; III - RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais, sobretudo quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos (Resolução TC/MS nº 054/2016), evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer no futuro; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

No sistema e-Contas, constata-se que o encaminhamento do Orçamento Programa de 2017 ocorreu em 16/3/2018, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, pactuo com o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável encaminhou intempestivamente o referido Orçamento Programa, contrariando a determinação do art. 31, I, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa citado, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, pela remessa intempestiva de documentos e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- MSS

SETAC-KBV/ARP/dssm